TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1011553-86.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação Incorporada

/ Quintos e Décimos / VPNI

Requerente: Rosana Beck Siqueira

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº

9.099/95.

Pretende a autora o recálculo do seu adicional por tempo de serviço - quinquênio para que incida sobre os vencimentos integrais, computando-se todas as verbas, gratificações e demais vantagens do holerite, excetuadas as de caráter transitório e indenizatórias, bem como o pagamento das diferenças, limitado ao prazo prescricional.

Embora não tenha ela indicado expressamente sobre quais verbas entende devido o adicional, deduz-se da planilha de cálculo (fl. 16) que sua pretensão é de que o quinquênio seja calculado sobre a totalidade dos vencimentos.

Adverte-se quanto à prescrição, na ausência de qualquer prova documental no sentido de que o autor deduziu pedido administrativo que teria sido negado, impõe-se a incidência da súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora*,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.

Assim, a prescrição efetivamente atinge as prestações anteriores aos cinco anos, a contar da data em que deveriam ser pagas, tendo como causa de interrupção a propositura da ação, o que deverá ser observado em caso de procedência.

No mais, o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que não há necessidade da produção de provas em audiência.

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

Inicialmente, a divergência refere-se à base de cálculo do adicional por tempo de serviço - quinquênio, já que o autor aufere tal verba.

Estabelece o art. 129 da Constituição Estadual que: "ao servidor público estadual é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 115, XVI, desta Constituição".

Embora em uma primeira interpretação se possa entender que os "vencimentos integrais" devem ser utilizados para cálculo somente da sexta-parte, fato é que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem se posicionando de maneira diversa e que se reputa fundada e correta, como esclarece o trecho extraído do v. Acórdão proferido pela Décima Segunda Câmara de Direito Público, nos autos da Apelação n.º 994.09.372120-2, Relator o ilustre Desembargador Burza Neto, j. em 31.03.2010:

"...No que se refere ao adicional por tempo de serviço (qüinqüênio), deve igualmente incidir sobre o salário base e as vantagens efetivamente recebidas, exceto as eventuais e o valor correspondente à sexta-parte.

A Lei Estadual n.º 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos), em seu artigo 127, assim dispõe:

'Art. 127 — O funcionário terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos, contínuos, ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento ou remuneração, a que se incorpora para todos os efeitos.'



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA PUA DOS LIBANESES, 1008, Arore

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

A questão que se coloca origina-se na interpretação do artigo 129 da Constituição Estadual que, em sua redação atual, estabelece que a sexta-parte deve ser calculada sobre os vencimentos integrais, não fazendo nenhuma referência à base de cálculo dos qüinqüênios.

Com efeito, observa-se que o texto constitucional paulista apresenta problema de redação ao não mencionar sobre quais verbas deve incidir o qüinqüênio, dando a impressão que somente a sexta-parte é que deveria ser calculada sobre os vencimentos integrais.

Na realidade, não foi essa a intenção do legislador. Vale dizer: a orientação assentada para a sexta-parte aplica-se integralmente ao qüinqüênio, dada a identidade entre os benefícios, ou seja, a base de cálculo para a incidência tanto da sexta-parte como do qüinqüênio corresponde ao vencimento padrão mais as vantagens efetivamente recebidas, salvo as eventuais.

Além disso, a Lei Complementar n.º 712/93, em seu artigo 11, inciso I, é bem clara ao dispor que o benefício referido deve ser calculado sobre o valor dos vencimentos (no plural):

Ressalte-se, ainda, ser manifestamente incoerente a incidência do qüinqüênio apenas sobre o salário base, pois este representa uma parcela muito pequena do total da remuneração do servidor. Ademais, tal interpretação afigura-se compatível com a natureza do benefício e com o sentido do texto que o instituiu, servindo inclusive para reparar estas irregularidades criadas pela Administração, tendo em vista ser notório que os aumentos do funcionalismo público normalmente vêm disfarçados na forma de adicionais, gratificações e outras vantagens...".

Assim, o adicional por tempo de serviço incide sobre o salário base do servidor, acrescido das demais parcelas desde que incorporadas, excluídas as gratificações e as verbas de caráter transitório. Vantagens não incorporadas não podem servir de base cálculo para o quinquênio.

Nos termos do v. Acórdão, o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre os vencimentos do servidor, considerando-se as verbas permanentes, de caráter não transitório e cujo cômputo não é expressamente vedado.

Percebe-se, dos vencimentos da autora, que o quinquênio é calculado apenas sobre o salário base (R\$350,24 x 5%=R\$17,51).

Inicialmente, a **gratificação executiva** é verba permanente e deve ser considerada para fins de cálculo do adicional por tempo de serviço. No caso dos autos, conforme se verifica do holerite juntado pela autora, a gratificação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

executiva recebida é permanente, e não eventual ou subordinada às condição excepcional ou temporária de trabalho, de forma que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço deve computar essa vantagem que integra o vencimento da autora. De fato, verba como a gratificação executiva, por configurar verdadeiro aumento *salarial*, não pode ser considerada eventual, posto que têm caráter genérico e se incorpora aos vencimentos do servidor público paulista, ativos e inativos, de modo que deve ser levada em conta no cálculo do adicional por tempo de serviço.

Igualmente a verba **Piso Salarial Reajuste Complementar**, abrange, indiscriminadamente, todos os funcionários, sendo assim, vantagem de caráter geral, passível de incorporação. Desse modo também deve integrar a base de cálculo do adicional temporal.

No que tange ao **adicional de insalubridade**, constitui remuneração paga mensalmente ao trabalhador como forma de compensar o labor exercido em condições nocivas à sua saúde, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos. Este somente é pago enquanto a mencionada condição perdurar. Evidente, pois, que se trata de verba eventual, o que impede a inclusão na base de cálculo do quinquênio.

Nesta senda a *GEAH* – **gratificação especial por atividade hospitalar** é concedida apenas quando o trabalho é prestado em determinadas condições. Tanto é assim, que, se o servidor estiver afastado, não recebe a vantagem e por isso não poderá ser incluído na base de cálculo do adicional temporal

Igualmente não incide o adicional sobre o **auxílio transporte**, verba evidentemente de caráter eventual, que não se incorpora aos rendimentos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para declarar o direito da autora ROSANA BECK SIQUEIRA ao recálculo do quinquênio, incluindo-se em sua base de cálculo, além do salário-base, também as verbas Piso Salarial – Reajuste Complementar (cód. 01.007) e Gratificação Executiva (04.074), com o devido apostilamento, condenando o requerido ao pagamento das diferenças apuradas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados a partir de cada vencimento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Com relação aos juros e correção monetária aplicar-seá os Temas 905 do STJ e 810 do STF, determinando-se a aplicação da modulação dos efeitos após julgamento dos embargos do RE nº 870/947/SE.

Reconheço a natureza alimentar do crédito.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios

(art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 26 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA